

第六十八條
(法定上訴利益限額之新金額)

本法規第十六條第一款、第二十四條 c) 項及 d) 項以及第四十七條第二款之規定，只適用於在設立高等法院之日起所提起之訴訟。

第六十九條
(合議庭在刑事及行政訴訟中之參與)

第二十四條 b) 項及 e) 項之規定，適用於本法規開始生效後所提出之損害賠償請求。

第七十條
(各管理及紀律委員會之過渡運作)

一、有關澳門司法高等委員會及澳門司法委員會之組織及成員地位之專門法例開始生效之日前，該等委員會設立及運作引致之負擔、以及因舉行會議而引致之開支，由司法登記暨公證公庫撥款負擔，而司法事務司應為此目的出示必需之預算修改。

二、在上款所指之日期前，司法事務司負責向上述委員會提供行政上之輔助。

第七十一條
(廢止性規定)

廢止具有與本法規或澳門司法組織綱要法等所訂之規範相對立者之一切法律規定。

一九九二年二月二十七日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 18/92/M

de 2 de Março

A Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau – Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto – criou no novo sistema judiciário do Território um Tribunal de Contas, com poderes de controlo financeiro não apenas sobre os serviços da Administração, mas ainda sobre os institutos públicos, associações públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

O presente diploma visa regulamentar a organização, competência, funcionamento e processo desse novo órgão jurisdicional, de forma a que o mesmo possa, com independência e dignidade, exercer as relevantes tarefas que lhe foram confiadas.

Opta-se por uma organização simples mas eficaz, que se crê apropriada à particular situação de Macau, dotando o Tribunal de Contas com três juízes: um juiz presidente, um juiz cuja actividade incidirá fundamentalmente nos processos de visto e um terceiro juiz especialmente vocacionado para o julgamento de contas. O Tribunal é dotado de um Serviço de Apoio Técnico, habilitado a realizar os inquéritos e as averiguações que se venham a considerar necessários, de cuja eficiência depende aliás em boa medida os resultados positivos que se esperam da instalação deste novo Tribunal.

Assim;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no diploma geral que a regulamenta, a organização, a competência, o funcionamento e o processo do Tribunal de Contas regulam-se pelo presente diploma.

Artigo 2.º

(Magistrados)

1. O Tribunal de Contas é composto por um presidente e por dois juízes.
2. O Ministério Público é representado pelo procurador-geral adjunto, coadjuvado por um procurador da República.

Artigo 3.º

(Secções especializadas)

1. O Tribunal de Contas comprehende duas secções especializadas, sendo uma de fiscalização prévia e a outra de fiscalização sucessiva.
2. Cada uma das secções tem um juiz.

Artigo 4.º

(Presidente)

1. O cargo de presidente do Tribunal de Contas é exercido por três anos.
2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse de quem o deva substituir.

Artigo 5.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

- a) Dirigir o Tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria e no Serviço de Apoio Técnico;
- b) Distribuir os juízes pelas secções;
- c) Assegurar o andamento normal dos processos;
- d) Organizar os turnos;
- e) Presidir ao tribunal colectivo;
- f) Conferir posse aos funcionários da secretaria e do Serviço de Apoio Técnico;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 6.º

(Estatuto dos juízes)

O estatuto dos juízes do Tribunal de Contas será regulado no diploma definidor do estatuto geral dos juízes dos tribunais de Macau.

Artigo 7.º

(Substituição dos juízes)

1. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Tribunal de Contas é substituído pelo juiz mais antigo em exercício nesse Tribunal.

2. Nas suas faltas e impedimentos, os restantes juízes do Tribunal de Contas são substituídos, sucessivamente:

- a) Pelo juiz da outra secção;
- b) Pelo juiz do Tribunal Administrativo;
- c) Pelo substituto do juiz do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 8.º

(Fiscalização prévia e julgamento de contas)

1. A fiscalização prévia é exercida através da concessão ou da recusa de visto e tem por fim verificar se os actos ou contratos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2. Os actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia são os definidos na lei.

3. O julgamento das contas tem por fim apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

Artigo 9.º

(Parecer sobre a Conta Geral do Território)

1. O Governador deve remeter ao Tribunal de Contas a Conta Geral do Território até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que respeite.

2. O parecer sobre a Conta Geral do Território é preparado sob a direcção do presidente do Tribunal de Contas, devendo ser remetido ao Governador até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeite.

3. No parecer sobre a Conta Geral do Território o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) A actividade financeira do Território no ano a que a Conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas e das despesas;
- b) O cumprimento da Lei de Enquadramento do orçamento geral do Território e legislação complementar;
- c) O inventário do património do Território;
- d) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas, directa ou indirectamente, pelo Território.

Artigo 10.º

(Relatório anual)

O relatório anual da actividade do Tribunal de Contas deve ser remetido ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Conselho Superior de Justiça até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite.

Artigo 11.º

(Plano de acção anual)

Antes do final de cada ano económico o Tribunal de Contas aprova o plano de acção para o ano económico seguinte, o qual pode incluir a atribuição de áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juízes.

Artigo 12.º

(Inquéritos e auditorias)

1. O Tribunal de Contas pode mandar realizar inquéritos e averiguações sempre que considere necessário.

2. O Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas atribuições, quando estas não possam ser desempenhadas pelo Serviço de Apoio Técnico.

Artigo 13.º

(Execução das decisões)

A execução das decisões condenatórias do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO III**Funcionamento****Artigo 14.º****(Funcionamento permanente)**

O Tribunal de Contas funciona ininterruptamente em matéria de fiscalização prévia.

Artigo 15.º**(Tribunal singular e tribunal colectivo)**

1. O Tribunal de Contas funciona com tribunal singular ou em tribunal colectivo, nos termos definidos na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e no presente diploma.

2. O tribunal singular é composto pelo juiz da secção onde o processo se encontrar.

3. O tribunal colectivo é presidido pelo presidente do Tribunal de Contas e integra os dois restantes juízes do mesmo Tribunal.

4. Nos recursos em matéria de multas, o juiz que aplicou a multa em 1.ª instância está impedido de intervir no colectivo.

Artigo 16.º**(Decisões do tribunal colectivo)**

1. As decisões do tribunal colectivo são tomadas à pluralidade de votos, podendo os juízes fazer declarações de voto.

2. Quando o presidente se declarar vencido, as funções de relator são desempenhadas por um dos restantes juízes, determinado por sorteio.

Artigo 17.º**(Competência do presidente do tribunal colectivo)**

Compete ao presidente do Tribunal de Contas, enquanto presidente do tribunal colectivo:

a) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;

b) Presidir às sessões do colectivo, dirigindo e orientando os trabalhos;

c) Preparar e submeter à apreciação do colectivo o parecer sobre a Conta Geral do Território e o relatório anual do Tribunal;

d) Elaborar os acórdãos e demais actos que caibam na competência do colectivo;

e) Votar e apurar o vencido;

f) Suprir as deficiências das decisões do colectivo, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las.

Artigo 18.º**(Coadjuvação e colaboração das entidades públicas e privadas)**

1. As entidades públicas devem prestar ao Tribunal de Contas informação sobre quaisquer irregularidades que este deva

apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas atribuições.

2. O Tribunal de Contas tem o direito de exigir das entidades sob a sua jurisdição os documentos e informações necessários, bem como o acesso às suas bases de dados.

3. As entidades privadas devem prestar colaboração ao Tribunal de Contas, circunscrita ao âmbito da sua competência e atribuições e na estrita medida do necessário para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV**Infracções****Artigo 19.º****(Multas)**

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Território das receitas devidas;

b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos e sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

c) Pela falta de efectivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados;

e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;

f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;

g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;

h) Pela falta injustificada de colaboração de que resultem dificuldades ao exercício das atribuições do Tribunal.

2. As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento anual correspondente ao índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos do Território.

3. As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.

Artigo 20.º**(Reposições)**

1. No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Território as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2. A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 21.º**(Responsabilidade financeira)**

1. No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores de qualquer das entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes do facto.

2. Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues ao agente do facto, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais funções;

b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa reconhecidamente já desprovida de idoneidade moral haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso e tendo ainda em atenção a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

Artigo 22.º**(Relevação da responsabilidade)**

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 23.º**(Prescrição)**

1. O procedimento pelas infrações previstas no presente capítulo extingue-se, por efeito de prescrição, no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.

2. As condenações prescrevem no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO V**Processo****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 24.º****(Lei reguladora do processo)**

A tramitação processual no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei processual civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º**(Participação do Ministério Público)**

O Ministério Público deve estar presente nas sessões do tribunal colectivo, podendo usar da palavra e requerer o que achar conveniente.

Artigo 26.º**(Constituição de advogado)**

1. É permitida a constituição de advogado salvo, em 1.ª instância, nos processos de fiscalização prévia.

2. A constituição de advogado nunca é obrigatória.

Artigo 27.º**(Emolumentos)**

1. Pelos serviços do Tribunal de Contas são devidos os emolumentos previstos na lei.

2. Se o Tribunal considerar ter havido má fé, os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

Artigo 28.º**(Assessoria técnica)**

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal solicitar a intervenção de um técnico, que pode ser ouvido na discussão.

2. No caso previsto no número anterior, o representante do Ministério Público e a parte que tiver constituído advogado podem também ser assistidos por um técnico, que será ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

SECÇÃO II**Processos de fiscalização prévia****Artigo 29.º****(Prazos)**

1. Os actos e contratos sujeitos a visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas nos prazos previstos na lei.

2. A concessão ou recusa do visto deve ter lugar no prazo de trinta dias após a entrada do processo em juízo.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem ter sido proferida decisão final, o acto em causa considera-se tacitamente visado.

4. O prazo referido no n.º 2 é contínuo, só sendo interrompido sempre que forem solicitados elementos adicionais ou em falta considerados imprescindíveis ou o suprimento de quaisquer deficiências e até à respectiva satisfação.

5. O prazo para o funcionário lavrar termos de conclusão ou de vista ou para cumprimento de qualquer despacho é de dois dias úteis.

6. A concessão tácita de visto não exclui a eventual responsabilidade financeira das entidades que tenham autorizado a realização das despesas.

Artigo 30.º

(Tramitação)

1. Autuado o processo, deve o mesmo ser apresentado ao juiz no prazo máximo de três dias úteis a contar do registo da sua entrada no Tribunal ou da recepção dos elementos que tenham sido solicitados ao serviço em causa.

2. Sempre que entenda necessário, o juiz solicita ao Serviço de Apoio Técnico o exame preparatório do processo.

3. A decisão que recuse o visto é sempre fundamentada.

Artigo 31.º

(Notificação das decisões)

1. As decisões do tribunal singular em matéria de visto são notificadas, no prazo de dois dias úteis, ao representante do Ministério Público e ao serviço que tiver remetido o acto em causa a juízo.

2. A decisão que recuse o visto é também notificada, no mesmo prazo, aos respectivos interessados.

Artigo 32.º

(Anotação)

1. A anotação prevista na legislação sobre trabalhadores da administração pública do Território é efectuada pela secretaria, sem apreciação da legalidade dos actos, pelo que não pode ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao visto ou julgamento do Tribunal.

2. Os actos sujeitos à anotação devem ser devolvidos aos serviços nos dois dias úteis seguintes à sua entrada na secretaria.

SECÇÃO III

Processos de julgamento das contas

Artigo 33.º

(Remessa das contas)

A remessa ao Tribunal de Contas das contas sujeitas à sua jurisdição deve concretizar-se nos prazos previstos na lei.

Artigo 34.º

(Infracções puníveis apenas com multa)

Se da instrução resultarem indícios de infracções puníveis apenas com multa, é oficiosamente instaurado o respectivo processo de multa, salvo se o juiz, atento o estado do processo e os elementos nele existentes, entender conhecer da infracção no próprio julgamento da conta, aplicando-se então, com as necessárias adaptações, as disposições da secção seguinte.

Artigo 35.º

(Audição dos responsáveis)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, deve ser ordenada a citação do responsável para, no prazo de vinte dias, contestar e apresentar as provas que entenda necessárias.

2. As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, devem mencionar expressamente a posição defendida pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

Artigo 36.º

(Alegações do Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar alegações.

Artigo 37.º

(Cumulação com multa)

Sempre que, além da responsabilidade ou censura financeiras, estejam indiciadas infracções puníveis com multa, aplicar-se-ão também, com as necessárias adaptações, as disposições da secção seguinte.

Artigo 38.º

(Aplicação subsidiária)

As disposições da presente secção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos inquéritos e averiguações, aos processos por infracções dos serviços em regime de instalação e aos processos de fixação de débitos.

SECÇÃO IV

Processos de multa

Artigo 39.º

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 40.º

(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação do Serviço de Apoio Técnico ou da secretaria ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 41.º**(Intervenção do Ministério Público)**

Autuado o processo, é dada vista oficiosamente ao Ministério Público, para este requerer o que tiver por conveniente.

Artigo 42.º**(Citação dos infractores)**

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar da existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o juiz mandá-lo-á citar para, no prazo de vinte dias, contestar e apresentar as provas que entenda necessárias.

Artigo 43.º**(Pagamento voluntário)**

1. O infractor pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado, dentro do prazo da contestação.

2. Não se encontrando legalmente previsto o mínimo da multa, o juiz fixá-lo-á no despacho de citação, atentos os elementos de que disponha relativamente à infracção indiciada.

3. O juiz julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

Artigo 44.º**(Alegações do Ministério Público)**

É aplicável ao processo de multa o disposto no artigo 36.º do presente diploma.

Artigo 45.º**(Suprimento da falta)**

O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível, devendo o juiz fixar na sentença um prazo razoável para o efeito.

SECÇÃO V**Recursos****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 46.º****(Admissibilidade de recurso)**

1. Das decisões do tribunal singular que não sejam de mero expediente cabe recurso ordinário para o tribunal colectivo.

2. Compete ao Tribunal de Contas da República decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o colectivo do Tribunal de Contas de Macau em matéria de visto, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

3. As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de recurso de revisão.

Artigo 47.º**(Interposição dos recursos)**

1. Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, no qual devem incluir-se as alegações.

2. Se o recurso não subir imediatamente, as alegações podem ser apresentadas no requerimento relativo ao recurso da decisão final.

SUBSECÇÃO II**Recursos ordinários****Artigo 48.º****(Prazo de interposição)**

O prazo para a interposição dos recursos ordinários é de trinta dias ou de cinco dias, consoante se trate, ou não, de decisões finais.

Artigo 49.º**(Legitimidade para recorrer)**

1. Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público;

b) O Governador ou o Secretário-Adjunto que tutele o serviço em causa;

c) O serviço interessado, através do seu dirigente máximo;

d) Os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;

e) Os que forem condenados em processo de multa;

f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto;

g) O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de cinco dias, à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.

3. O pedido mencionado no número anterior deve ser despachado no prazo de cinco dias.

4. O recurso para o Tribunal de Contas da República só pode ser interposto pelo Governador.

Artigo 50.º**(Efeito e regime de subida)**

1. Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, excepto em matéria de visto.

2. Os recursos de outras decisões sobem com o recurso da decisão final.

Artigo 51.º

(Tramitação dos recursos da competência do colectivo)

1. Autuado o processo, o relator manda informar o pedido ao Serviço de Apoio Técnico, se o julgar necessário, e profere despacho liminar.

2. Se, pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o relator verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente, indefere liminarmente o recurso.

3. Do despacho de indeferimento pode, no prazo de cinco dias, reclamar-se para o colectivo que, na primeira sessão, decidirá se admite o recurso ou mantém o despacho reclamado.

4. Admitido o recurso, são citados os interessados ou o Ministério Público para contra-alegações, no prazo de trinta dias ou de cinco dias, consoante se trate, ou não de decisões finais.

5. Quando as alegações não sejam oferecidas com o requerimento inicial, o prazo para contra-alegações é de trinta dias a contar da citação que venha a ser efectuada após a admissão do recurso da decisão final.

Artigo 52.º

(Julgamento pelo colectivo)

1. Juntas as contra-alegações ou decorrido o respectivo prazo, os autos irão com vista a cada um dos juízes do colectivo, após o que o relator elaborará o projecto de acórdão.

2. Elaborado o projecto de acórdão, deve o relator remetê-lo, juntamente com o processo, para a secretaria, até sete dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, declarando o processo preparado para julgamento.

3. A secretaria notifica imediatamente o Ministério Público e o advogado constituído, se o houver, da data do julgamento, remetendo aos dois restantes juízes cópia do projecto de acórdão.

4. O julgamento inicia-se com a leitura do projecto de acórdão, após o que se procederá à respectiva discussão e votação.

5. Na discussão podem usar da palavra o representante do Ministério Público e o advogado constituído.

Artigo 53.º

(Notificação do acórdão final)

O acórdão final é notificado ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

Artigo 54.º

(Tramitação dos recursos para o Tribunal de Contas da República)

1. O recurso para o Tribunal de Contas da República é interposto no Tribunal de Contas de Macau.

2. A secretaria autua o requerimento inicial com a certidão do acórdão recorrido e dos demais actos que o recorrente indicar, fazendo tudo concluso ao relator para este sustentar a decisão.

3. O relator pode mandar juntar ao processo outras certidões que entenda necessárias, ordenando a remessa do processo para o Tribunal de Contas da República.

4. O julgamento do recurso compete ao plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas da República.

SUBSECÇÃO III

Recurso de revisão

Artigo 55.º

(Fundamentos da revisão)

As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei processual civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos necessários para o efeito.

Artigo 56.º

(Prazo de interposição)

1. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

2. A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

Artigo 57.º

(Julgamento)

O recurso de revisão é julgado pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida.

SEÇÃO VI

Uniformização da jurisprudência

Artigo 58.º

(Quando tem lugar)

Se transitarem em julgado dois acórdãos do Tribunal de Contas que, no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, deve o Ministério Público requerer ao tribunal colectivo que fixe jurisprudência mediante assento.

CAPÍTULO VI

Serviço de Apoio Técnico

Artigo 59.º

(Apoio ao Tribunal de Contas)

O Tribunal de Contas é apoiado no exercício das suas atribuições por um Serviço de Apoio Técnico.

Artigo 60.º

(Competência)

Compete ao Serviço de Apoio Técnico:

a) Preparar a elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Território;

b) Examinar, conferir e liquidar as contas sujeitas a julgamento;

c) Preparar as contas para efeitos de julgamento de eventual responsabilidade financeira;

d) Efectuar o exame preparatório dos processos referentes a actos e contratos sujeitos a visto;

e) Solicitar às entidades em causa elementos adicionais ou em falta ou o suprimento de quaisquer deficiências considerados imprescindíveis à instrução do processo;

f) Realizar os inquéritos e auditorias que lhe sejam determinados;

g) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelo presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 61.º

(Pessoal)

O recrutamento, a selecção, o provimento, o estatuto e o quadro de pessoal do Serviço de Apoio Técnico constam de diploma autónomo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 62.º

(Publicação das decisões)

São publicados no *Boletim Oficial* de Macau os seguintes actos do Tribunal de Contas:

a) Os assentos;

b) Os regulamentos internos do Tribunal;

c) O parecer sobre a Conta Geral do Território;

d) Os acordãos e instruções que, pela sua importância, o seu presidente entenda deverem ser publicados.

Artigo 63.º

(Contas em atraso)

1. As contas actualmente pendentes no Tribunal Administrativo de Macau, respeitantes a gerências anteriores a 1 de Janeiro de 1990 são devolvidas às entidades responsáveis, podendo, no entanto, ser a todo o tempo solicitadas pelo Tribunal de Contas para consulta.

2. O extravio das contas ou da correspondente documentação, devolvidas às entidades responsáveis fará incorrer os seus autores em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

3. As contas mencionadas nos números anteriores poderão ser chamadas a julgamento no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma quando houver fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves e não tenha ainda decorrido o prazo de prescrição para o respectivo procedimento.

4. O julgamento a que se refere o número anterior pode ser ordenado oficiosamente ou requerido pelo Ministério Público.

Artigo 64.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data em que for determinada a instalação do Tribunal de Contas.

Artigo 65.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma.

Aprovado em 27 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一八/ 九二/ M號 三月二日

澳門司法組織綱要法 — 八月二十九日第112/91號法律 — 在本地區新司法體系內設立了審計法院，該法院不僅對行政當局各部門，亦對各公務法人、公共團體、地方自治團體，及行政公益法人等具有財政控制權力。

本法規旨在規範該新審判機關之組織、管轄、運作及程序，使該機關能獨立、尊嚴地執行對其所賦予之重要工作。

選擇一個相信能適合澳門獨特情況之精簡組織，從而對審計法院配備三名法官：院長法官一名，業務主要針對批閱程序之法官一名，及特別從事審定帳目之法官一名。該法院配備一技術輔助部門，其具有資格進行視為必須之專案調查及簡易調查。此外，對該新法院之設立所期待之成果，在相當程度上取決於該部門之效率。

基於此；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督在充實八月二十九日第112/91號法律所訂之法律制度及根據澳門組織章程第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力條文如下：

第一章 組織

第一條 (適用範圍)

在不妨礙澳門司法組織綱要法及其總規章等之規定之情況下，審計法院之組織、管轄、運作及程序由本法規規範。

第二條 (司法官)

一、審計法院由院長一名及法官兩名組成。

二、檢察院由助理總檢察長代表，並由一名共和國檢察長輔助。

第三條 (專門分庭)

一、審計法院包括兩專門分庭，其一屬預先監察，另一屬事後監察。

二、每一分庭有法官一名。

第四條 (院長)

一、審計法院院長任期為三年。

二、職務終止之院長，繼續擔任職務直至應代替該院長者就職為止。

第五條 (院長之權限)

審計法院院長有權限：

- a) 領導法院、確保其正常運作及監管辦事處與技術輔助部門；
- b) 分派法官於各分庭；
- c) 確保程序正常進行；
- d) 編排輪值；
- e) 主持合議庭；
- f) 對辦事處及技術輔助部門等之公務員授予職權；
- g) 行使法律對其所賦予之其餘職能。

第六條 (法官地位)

審計法院法官地位，將由訂定澳門法院法官總通則之法規規範。

第七條 (法官之代任)

一、審計法院院長出缺及迴避時，由在該法院任職最久之法官代任。

二、審計法院其餘法官出缺及迴避時，由以下順序者代任：

- a) 另一分庭法官；
- b) 行政法院法官；
- c) 行政法院法官之代任人。

第二章 審查

第八條 (預先監察及帳目審定)

一、預先監察透過應否給予批閱而行使，其目的在於審查須受預先監察之行為或合同是否與現行法律相符合，並審查有關負擔是否與適當之預算款項相符合。

二、須受預先監察之行為及合同乃法律所訂定者。

三、帳目審定旨在審議收入徵收之合法性，及所承擔、許可與支付等之開支合法性；如屬合同，則審議合同條件是否在其訂立時為最有利者。

第九條 (對本地區總帳目之意見書)

一、總督應在截至本地區總帳目有關年度之翌年七月三十一日為止，向審計法院送交該帳目。

二、對本地區總帳目之意見書在審計法院院長之領導下而編寫，並應在截至該帳目有關年度之翌年十一月三十日為止送交總督。

三、審計法院在對本地區總帳目之意見書內，特別審議以下者：

- a) 在該帳目所涉及之年度內之本地區財政活動，尤其在財產、收入及開支等領域上；
- b) 對本地區總預算綱要法及補足法例等之遵守；
- c) 本地區財產清冊；
- d) 由本地區所給予之補貼、津貼、稅務優惠、貸款，及直接或間接給予之其他方式補助。

第十條
(年度報告)

審計法院活動年度報告應在截至其有關年度翌年三月三十一日為止，送交總督、立法會及司法高等委員會。

第十一條
(年度活動計劃)

在每一經濟年度終了前，審計法院通過隨後之經濟年度活動計劃，該計劃得包括對所有或某等法官在獨特範圍上之職務賦予。

第十二條
(專案調查及審計)

一、審計法院認為有必要時，得命令進行專案調查及簡易調查。

二、如技術輔助部門不能執行審計法院在履行職責時所須為之工作，該法院得求助核數企業為之。

第十三條
(裁判之執行)

審計法院所宣示之給付裁判之執行，及該法院之手續費之強制徵收，均屬行政法院管轄權。

第三章
運作

第十四條
(持續性運作)

審計法院在預先監察事宜上不斷運作。

第十五條
(獨任庭及合議庭)

一、審計法院按照澳門司法組織綱要法及本法規等之規定，以獨任庭或合議庭運作。

二、獨任庭由有關卷宗所在之分庭法官組成。

三、合議庭由審計法院院長主持，該庭之組成還包括審計法院其餘兩名法官。

四、在罰款事宜上之上訴中，於第一審科處罰款之法官迴避參與合議庭。

第十六條
(合議庭之裁判)

一、合議庭之裁判以投票多數定之，而法官得作出對投票之解釋性聲明。

二、合議庭主席聲明其在投票中落敗時，則裁判書製作人職能由其餘法官中之一名行使，而該名法官以抽簽定之。

第十七條
(合議庭主席之權限)

審計法院院長在擔任合議庭主席時，有權限：

- a) 經聽取組成該庭之其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
- b) 主主持合議庭會議，領導及指引工作；
- c) 編寫對本地區總帳目之意見書及該庭年度報告，並將其送交該庭審議；
- d) 製作合議庭裁判及實施屬合議庭管轄之其餘行為；
- e) 投票及確定投票落敗者；
- f) 彌補合議庭裁判之缺陷，並對該等裁判加以澄清、更正及支持。

第十八條
(公共及私人實體之輔助與協助)

一、公共實體應向審計法院提供該法院應審議，且該等實體在履行其職責時所獲悉之任何不當情事之資訊。

二、審計法院有權向受管於其審判權之實體要求必需之文件及資訊，並查閱其數據庫。

三、私人實體應在審計法院管轄及職責等範圍內，且僅在該法院行使職能所必需時，向審計法院提供協助。

第四章
違法行為

第十九條
(罰款)

一、審計法院得在以下情況科處罰款：

- a) 因未結算、未徵收或未向本地區庫房遞交應有收入；

- b) 因違反關於預算編制與執行，及關於公共開支之承擔、許可或支付等方面之規定；
- c) 因對有關人員未作法定強制扣除，或因不當扣繳該等扣除；
- d) 因在法定期間內未提交帳目；
- e) 因未提供所請求之資訊，因未呈交所要求文件，或未到場作出聲明；
- f) 因將能導致法院錯誤之資料引入卷宗或帳目內；
- g) 因未適時呈交法律強制提交之文件；
- h) 因欠缺協助而該欠缺不具合理解釋，致使法院職責之履行出現困難。

二、罰款之最高限度乃責任人每年淨薪俸之一半，而該薪俸包括其一切附帶報酬，或當責任人不收取薪俸時，則該限度乃相當於對本地區公共部門領導官職所規定之最高薪俸點之每年薪俸之一半。

三、罰款乃按照違犯嚴重性及責任人等級上之職等而酌科。

第二十條 (退回)

一、在虧空，或挪用金錢或其他價值，或不當支付之情況下，審計法院得宣判責任人將違法行為所包括之款項退回予本地區庫房，但不妨礙追究可能發生之刑事及紀律責任。

二、罰款之科處不妨礙同時作出應有之退回。

第二十一條 (財政責任)

一、在虧空，或挪用受審計法院監察之任何實體金錢或其他價值之情況下，有關事實之行為人或各行為人負財政責任。

二、在以下情況，該等事實以外之經理或董事會成員或同等者亦負上述責任：

- a) 因上述者命令，有關價值或金錢之看守及徵收交予事實行為人，而依法具有上述職能者，並未出缺或因故不能視事；
- b) 因上述者表示或任命，公認為不具道德品行者被指定出任職務，而在其擔任時實施該事實；
- c) 在行使對上述者所賦予監察職能時，嚴重過錯地行事，尤其沒有遵從法院為了有關實體存有內部控制而作出之勸告。

三、審計法院除依照案件之情節外，還在考慮經理或董事會成員之主要職能之特性，被動用之價值及款項等之數量，及存在於有關部門之人力、物力之資源等情況下，評估過錯之程度。

第二十二條 (責任之寬恕)

出現過失時，審計法院得寬恕或減少違法者所負之財政責任，並應將合理解釋寬恕或減少之理由，載錄於裁判。

第二十三條 (時效)

一、關於本章所規定之違法行為之程序，在有關事實所發生之管理期滿起計之五年後，因時效效力而消滅。

二、給付之宣判由判決之確定起計之十年後消滅時效。

第五章 程序

第一節 共同規定

第二十四條 (規範程序之法律)

審計法院內之程序步驟由本法規之規定所規範，並由經必要配合後之民事訴訟法候補地規範。

第二十五條 (檢察院之參與)

檢察院應出席合議庭會議，並得發言及聲請其認為適宜者。

第二十六條 (律師之委托)

- 一、除第一審之預先監察程序外，准許委托律師。
- 二、律師之委托永不強制。

第二十七條 (手續費)

一、因審計法院之服務而應收取之手續費由法律規定。

二、如法院認為存有惡意者，則手續費得加重至雙倍。

第二十八條
(技術輔助)

一、在一程序內，須以專門知識解決問題時，法院得要求一名技術員參與，在討論時得聽取其意見。

二、在上款所規定之情況下，檢察院之代表與已委托律師之一方當事人，亦得各由一名技術員輔助，而法院認為適宜時，得聽取該技術員之意見。

第二節
預先監察之程序

第二十九條
(期間)

一、須受批閱之行為及合同應在法律規定之期間內呈交審計法院。

二、應否給予批閱，須在法庭收到卷宗後三十日之期間內作出。

三、如終局裁判在上款所規定之期間過後未獲宣示，則有關行為視為獲默示批閱。

四、第二款所指之期間乃連續者，僅要求視為必需之附加或欠缺之資料，或彌補任何缺陷時，方被中斷，直至有關滿足獲得時為止。

五、公務員繕寫卷宗完成書或檢閱書，或履行任何批示等之期間，均為兩個工作日。

六、批閱之默示給予，不排除曾許可繳付開支之實體負可能發生之財政責任。

第三十條
(程序)

一、編制卷宗後，應在法院對所收之該卷宗登記後或收到向有關部門要求之資料起計三個工作日之期間內，將該卷宗呈交法官。

二、法官認為必要時，則要求技術輔助部門對卷宗作預備性查核。

三、不給予批閱之裁判一定為有依據者。

第三十一條
(裁判之通知)

一、在批閱事宜上，獨任庭之裁判於兩個工作日之期間內，通知檢察院代表及已向法庭呈交有關行為之部門。

二、不給予批閱之裁判亦在同一期間內，向有關之利害關係人通知。

第三十二條
(註錄)

一、由辦事處進行本地區公共行政工作人員法例所規定之註錄，但不審議有關行為之合法性。因此，該註錄不得被援引為須受法院批閱或審定之任何隨後行為之合理解釋或依據。

二、須作註錄之行為，應在辦事處收到後兩個工作日內退還予有關部門。

第三節
帳目審定之程序

第三十三條
(帳目之呈交)

向審計法院呈交受管於其審判權之帳目，應在法律所規定之期間內為之。

第三十四條
(僅可處以罰款之違法行為)

如在預審中，發現有僅可處以罰款之違法行為之跡象，則依職權開展有關之罰款程序，但法官鑑於有關程序之狀況、該程序內之資料，而認為須在帳目審定之本身內審理該違法行為時，則不在此限。在此情況下，經必要配合後，適用以下一節之規定。

第三十五條
(對責任人之聽取)

一、從預審中發現涉及財政責任或任何譴責判斷之事實時，應命令傳喚責任人，以便其在二十日之期間內答辯及提交視為必需之證據。

二、不利之裁判，即使僅基於譴責判斷，應明確提及各被針對人就對其所歸責之行為或不作為而作辯護之立場。

第三十六條
(檢察院之陳述)

作出答辯後，或有關期間過後而未作出答辯，有關卷宗送予檢察院檢閱，以便其在同一期間內作出陳述。

第三十七條
(併處罰款)

除財政之責任或譴責外，還顯示有可處以罰款之違法行為時，經必要配合後，亦適用以下一節之規定。

第三十八條
(補充適用)

本節之規定經必要配合後，適用於專案調查，簡易調查，因在籌設制度下之部門之違法行為而提起之程序，及債務金額確定之程序。

第四節
罰款程序

第三十九條
(適用範圍)

本節之規定經必要配合後，適用於對可處以罰款之一切違法行為之審判，而該等違法行為之審理屬審計法院管轄權。

第四十條
(程序之提起)

一、罰款程序基於在任何程序所作之批示、技術輔助部門或辦事處之報告，或檢舉而提起。

二、受法院監察之實體之公務員及服務人員，必須檢舉在其行使職能時或因該等職能而獲悉之有關事實。

第四十一條
(檢察院之參與)

編制卷宗後，則依職權送交檢察院檢閱，以便該院聲請其視為適宜者。

第四十二條
(對違法者之傳喚)

卷宗有能查明違法行為之存在、其行為人為誰以及何身分作出該行為等資料時，法官立即命令傳喚該行為人，以便在二十日之期間內答辯及提交視為必需之證據。

第四十三條
(自願繳納)

一、違法者在答辯期間內，自願繳納法定之最低罰款金額時，得終結程序。

二、如沒有法定之最低罰款，法官鑑於其所擁有之顯示違法行為跡象之資料，在傳喚批示內定出該最低罰款。

三、繳納之證明憑單附隨於卷宗內時，法官立即裁定程序消滅。

第四十四條
(檢察院之陳述)

本法規第三十六條之規定適用於罰款程序。

第四十五條
(不當情事之彌補)

罰款之繳納，並不免除違法者彌補導致違法行為之不當情事之責任，如上述彌補可能時，法官應為此目的在判決內定出合理期間。

第五節
上訴

第一分節
總則

第四十六條
(上訴之可受理性)

一、對獨任庭所宣示之不屬單純程序上之裁判，得向合議庭提起通常上訴。

二、對澳門政府與澳門審計法院合議庭之間就批閱事宜之分歧，共和國審計法院有在上訴中予以裁判之管轄權，但不妨礙八月二十九日第112/91號法律第三十四條之規定。

三、已確定之裁判得為再審之上訴之標的。

第四十七條
(上訴之提起)

一、上訴透過應包括上訴理由之聲請提起。

二、如上訴不立即上呈，則上訴理由得在針對終局裁判之上訴之聲請內提出。

第二分節

通常上訴

第四十八條

(提起之期間)

通常上訴之提起期間，按照是否為終局裁判而分別為三十日或五日。

第四十九條

(上訴之正當性)

一、有正當性提起上訴者為：

- a) 檢察院；
- b) 總督或監督有關部門之政務司；
- c) 利害關係部門，有關上訴由其最高領導人提起；
- d) 被宣判給付或作為譴責判斷標的之責任領導人；
- e) 在罰款程序內之被宣判給付者；
- f) 有權限實施行為或簽署合同之實體，而該等行為與合同乃批閱之標的；
- g) 對不獲批閱之行為有利害關係之公務員或服務人員，但不妨礙下款之規定。

二、對不獲批閱之行為有利害關係之公務員或服務人員，得在五日期間內申請有權限作出上述行為之實體提起上訴。

三、應在五日期間內對上款提及之請求作出批示。

四、僅總督得向共和國審計法院提起上訴。

第五十條

(上呈之效力及制度)

一、除批閱事宜外，對終局裁判之通常上訴，一定具有中止效力。

二、對其他裁判之上訴，隨同對終局裁判之上訴而上呈。

第五十一條

(屬合議庭管轄權之上訴之程序)

一、編制卷宗後，裁判書製作人認為必要時，命令技術輔助部門對有關請求作報告，該製作人並作出初端批示。

二、如裁判書製作人透過查核聲請書及附隨文件，發現上訴在上訴期間外或明顯違法，或發現該庭無管轄權，則對上訴作初端駁回。

三、得在五日之期間內對駁回批示向合議庭聲明異議，該庭在首次會議內裁判是否受理上訴，或裁判維持聲明異議所針對之批示。

四、受理上訴後，傳喚利害關係人或檢察院，以便按照是否為終局裁判而分別在三十日或五日之期間內作出答辯狀。

五、上訴理由不隨最初聲請提出時，作出答辯狀之期間為三十日，由受理對終局裁判之上訴後而作出之傳喚起計。

第五十二條

(合議庭之審判)

一、在連同答辯狀之情況下，或有關期間過後，卷宗送交合議庭每一法官檢閱，之後，由裁判書製作人製作合議庭裁判草案。

二、製作合議庭裁判草案後，裁判書製作人應最遲在審議程序之會議舉行前七日，連同卷宗送交辦事處，並聲明已備妥卷宗以待審判。

三、辦事處應立即向檢察院通知審判日期，如已委托律師，亦同樣地通知該律師，並將合議庭裁判草案副本送交其餘兩名法官。

四、審判隨宣讀合議庭裁判草案而開始，之後，進行有關辯論及投票。

五、檢察院代表及被委托律師得在辯論時發言。

第五十三條

(合議庭終局裁判之通知)

向上訴人及所有為進行程序而獲通知之人，通知合議庭終局裁判。

第五十四條

(向共和國審計法院所提起之上訴程序)

一、向共和國審計法院所提起之上訴，在澳門審計法院提起。

二、辦事處將最初聲請連同上訴所針對之合議庭裁判之證明，及上訴人所列出之其餘行為編為卷宗，將一切卷宗完成並呈交裁判書製作人，以便該製作人支持裁判。

三、裁判書製作人得命令將其視為必需之其他證明附隨於卷宗，並命令將卷宗送交共和國審計法院。

四、上訴之審判屬共和國審計法院第一分庭全會之管轄權。

第三分節 再審之上訴

第五十五條 (再審之依據)

已確定之裁判得因民事訴訟法所准許之依據而為再審之標的；嗣後發現可能導致財政責任之事實，而該等事實因卷宗未提供為此效力所需之資料而未獲審議時，則已確定之裁判亦得為再審之標的。

第五十六條 (提起之期間)

一、對給予批閱之裁判提起再審上訴，僅可於行為或合同在行政上之司法爭訟內得被申訴之期間內為之。

二、提起旨在確定財政責任之再審之上訴，僅在時效期間尚未過時，方為可能。

第五十七條 (審判)

再審之上訴由宣示上訴所針對之裁判之法院審判。

第六節 司法見解之統一

第五十八條 (何時發生)

審計法院之兩個合議庭裁判，在同一法例之領域內及就法律之同一基本問題上，以相對立之解決方法為基礎，且已確定時，則檢察院應向合議庭聲請透過判例定出司法見解。

第六章 技術輔助部門

第五十九條 (對審計法院之輔助)

審計法院在履行職責時，由技術輔助部門輔助。

第六十條 (權限)

技術輔助部門有權限：

- a) 預備編制對本地區總帳目之意見書；
- b) 查核、核對，及結算須作審定之帳目；
- c) 為審定可能發生之財政責任，準備帳目；
- d) 對須受批閱之行為及合同之有關卷宗，進行預備性查核；
- e) 向有關實體要求附帶或欠缺之資料，或要求任何缺陷之彌補，而該等資料與彌補乃組成卷宗所必需者；
- f) 進行向其所命令之專案調查及審計；
- g) 履行審計法院院長對其所賦予之其餘職責。

第六十一條 (人員)

技術輔助部門人員之聘任、甄選、任用、地位及編制等載於單獨法規。

第七章 最後及過渡規定

第六十二條 (裁判之公布)

審計法院之以下行為應在澳門政府公報上公布：

- a) 判例；
- b) 法院內部規章；
- c) 對本地區總帳目之意見書；
- d) 合議庭裁判及指示，彼等乃審計法院院長因其重要性而認為應作公布者。

第六十三條 (尚未審議之帳目)

一、目前在澳門行政法院待決之關於一九九零年一月一日前之管理帳目，退還予負責實體，但審計法院為了查閱，得在任何時間要求該等帳目。

二、遺失已向負責實體歸還之帳目或相應文件集，使其行為人負民事、紀律及刑事責任。

三、如充分懷疑有虧空或嚴重不當情事，且未過有關程序時效之期間，則上兩款所提及之帳目得在本法規開始生效起計之三年期間內被調取，以便審定。

四、上款所指之審定，得依職權命令為之，或由
檢察院聲請為之。

第六十五條
(廢止性規定)

廢止具有與本法規所訂之規範相對立者之一切法
律規定。

第六十四條
(開始生效)

一九九二年二月二十七日通過
命令公佈

本法規從設立審計法院之日起開始生效。

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 27,20

本張價銀二十七元二毫正